



Processo nº 15374.958461/2009-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.536 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente MAURER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. NULIDADE. NÃO DECLARAÇÃO.

No julgamento do recurso voluntário, não se declara a nulidade do lançamento ou do acórdão de primeira instância quando é possível decidir o mérito favoravelmente ao recorrente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a resarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente
Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente
Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006).

O **Despacho Decisório** não homologou as compensações declaradas, tendo em vista que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP, constava imposto a pagar.

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

No Acórdão nº 12-39.098 – 1^a turma da DRJ/RJ1, de 4 de agosto de 2011, foi relatado que na Manifestação de Inconformidade o interessado não “elidiu” os fatos apontados no Despacho Decisório, mas reconheceu que cometeu erro de preenchimento da DIPJ e apresentou declaração retificadora depois da data de transmissão do PER/DOCP.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório (reconhece ter havido erro no preenchimento da DIPJ). Apresenta DIPJ retificadora transmitida em **05/10/2009** (fl. 16).

A DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/DCOMP ou da emissão do Despacho Decisório.

Diante disso, a 1º turma da DRJ Rio de Janeiro I entendeu, **por maioria**, que caberia à delegacia de origem (Derat Rio de Janeiro), analisar inicialmente o crédito, incluindo as informações que não foram declaradas na DIPJ, e se pronunciar a respeito das compensações declaradas.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). A ausência de informação na DIPJ, declaração própria para este fim, fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem, de eventual saldo negativo (posto que não restou configurado o direito creditório pleiteado – saldo negativo).

O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão *a quo* e que foi atingida pelo recurso.

Ao final, foi mantido o Despacho Decisório, que não reconheceu o direito creditório pleiteado. A ementa da decisão encontra-se transcrita a seguir:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário:2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 19/08/2011, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 20/09/2011 (fls. 72 a 85), com as suas razões de defesa:

- a) Protesta pela tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário;
- b) Discorre sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- c) Preliminar de Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.

Defende que seu direito de defesa teria sido cerceado em função do indeferimento do pedido de perícia. Cita ementas do antigo Conselho de Contribuintes.

11. Preliminarmente, cumpre destacar que o pedido de perícia, formulado pela **Recorrente** às fls. 7, foi indeferido sob o argumento de que os documentos integrantes dos autos se revelam suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito. Ocorre que, como já anteriormente demonstrado, a regularidade do crédito utilizado para compensação foi devida e documentalmente comprovado pela **Recorrente**.

12. A solicitação de perícia, no caso em tela, seria justamente para corroborar o que se havia sustentado, mediante a resposta aos quesitos formulados. Os argumentos trazidos pelo julgador relator, infelizmente, são incongruentes com seu próprio voto, posto que afirma categoricamente que nos autos estão presentes todos documentos suficientes para a formação de seu juízo de convicção e, posteriormente, os despreza completamente, sem, sequer, atingir o mérito da questão.

- d) Preliminar de Nulidade. Violação do Princípio da Verdade Material.

15. Não bastasse o indeferimento do pedido de perícia, que traria aos autos eventual complementação aos argumentos aduzidos pela **Recorrente**, necessário fazer menção à violação do princípio da verdade material, por conta da inobservância da existência do crédito e da retificação da DIPJ, que comprovadamente se tratou de mero erro de preenchimento.

16. Vale destacar que, nas compensações efetuadas pela **Recorrente**, foram respeitados os requisitos de liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito e de certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado, a teor do que preceitua o art. 170 do Código Tributário Nacional. 

- e) Mérito.

No mérito, resumidamente, enfatiza a existência do crédito pleiteado, alega ter cometido equívoco no preenchimento da DIPJ e, no intuito de ilustrar suas alegações, cita doutrinadores e ementas de acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer:

29. Pelo exposto, tendo em vista a demonstração de existência e validade dos créditos, bem como a retificação do erro de fato cometido no preenchimento da DIPJ, com fulcro no princípio da verdade material, espera e confia a **Recorrente**, seja o presente recurso conhecido para:

- (i) inicialmente suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários, por força do art. 151, III, do CTN;
- (ii) preliminarmente, declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ/RJ01, face ao cerceamento ao direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia;
- (iii) preliminarmente, declarar a nulidade do acórdão proferido pela DRJ/RJ01, face à violação do princípio da verdade material, por inobservância da documentação apresentada;
- (iv) no mérito, seja dado integral provimento, cancelando o despacho decisório n.º 846.601.136 e homologando as compensações efetuadas pela **Recorrente**, de modo que seja extinto o crédito tributário ora exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 23/05/2014 do **Acórdão n.º 12-39.098** – 1^a turma da DRF/REC, de 4 de agosto de 2011, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 20/09/2011 (fls. 72 a 85), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1^a Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminares. Cerceamento do Direito de Defesa. Violação do Princípio da Verdade Material.

No julgamento do recurso voluntário, não se declara a nulidade do lançamento / despacho decisório ou do acórdão de primeira instância, quando é possível decidir o mérito favoravelmente ao recorrente. No presente caso, a fundamentação e a documentação apresentadas são suficientes para proferir a decisão, sem a pretendida declaração de nulidade (§3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972).

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

A respeito do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em litígio, trata-se de medida desnecessária, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal (art. 151, inciso II do CTN), independentemente de manifestação desta instância administrativa.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação/restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto crédito declarado, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em análise, a contribuinte alega ter cometido um equívoco, inexatidão material, ao não declarar na DIPJ os pagamentos de estimativa mensal de IRPJ/CSLL relativos ao exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006).

No intuito de demonstrar seu direito, apresenta os comprovantes de fls. 35 a 39, que comprovam pagamentos de estimativa mensal no total de **R\$ 114.780,56**, referentes ao período em discussão.

Como as inexatidões materiais podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo (art. 149 do Código Tributário Nacional), resta claro que deve ser revista a declaração.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totalizou **R\$ 41.822,18**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	41.822,18
(-) Pagamentos de estimativas mensais (Acórdão CARF)	114.780,56
(=) Saldo negativo de IRPJ	(72.958,38)

Portanto, o direito creditório comprovado pela contribuinte totaliza **R\$ 72.958,38**, que coincide com o valor declarado no PER/DCOMP.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, de forma que sejam homologados os débitos declarados até o limite do crédito reconhecido, que é de **R\$ 72.958,38**.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO